

Estabelecimento de saúde mental - Internação de preso - Antecipação de tutela - Efeito suspensivo - Deferimento primitivo mantido em liminar de agravo - Fato superveniente - Reforma da decisão - Princípio da soberania e unicidade das decisões

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar. Efeito suspensivo. Indeferimento. Internação de preso em estabelecimento de saúde mental. Fato superveniente comprovado. Agravo provido.

- A prestação jurisdicional judicial deve ser dada com observância do estado de fato em que se encontra a causa ou recurso.

- Não poderá o Relator de recurso desconsiderar fato superveniente que influa no julgamento do recurso, mormente quando comprovada nos autos recursais a existência daquele referido fato.

- Havendo o Tribunal já se pronunciado sobre o mérito do presente agravo de instrumento, não há como deixar de levar em conta o pronunciamento de 2º (segunda)

instância, que entendeu não ter o agravante direito à internação em estabelecimento de saúde mental.

- Todo membro integrante do Tribunal deve zelar pela soberania e unicidade de suas decisões, visto que eventuais decisões conflitantes não só desacreditam o Poder Judiciário, como também trazem intranquilidade aos jurisdicionados.

Provimento do agravo que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0153.10.005999-4/001 - Comarca de Cataguases - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Alexandre Diniz Guimarães.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 46/50-TJ, a qual nos autos da ação civil pública com pedido de liminar para internação de M.R.S.S. deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravante providencie, no prazo de 10 dias, a disponibilização de 01 vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, com a consequente transferência da execução penal, disponibilização de abrigo e tratamento, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 46/50-TJ, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado *a quo*, às f. 62/63-TJ, mantém a decisão agravada informando que, segundo o agravado, o agravante não vem oferecendo vagas suficientes para esse fim, o que vem trazendo grande prejuízo à sociedade e às vítimas de infrações penais praticadas por essas pessoas, porque os autores do fato têm sido mantidos em liberdade justamente por falta de vagas.

Intimado para respostas, o agravado às f. 99/114-TJ oferece suas contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta às f. 125/142-TJ oferece judicioso parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso objetiva o agravante que o processo seja extinto sem resolução do mérito em razão da impropriedade de seu objeto e incompetência absoluta do Juízo, e, em caráter sucessivo, confirmando o deferimento do efeito suspensivo, reformar a decisão agravada de f. 46/50-TJ, a qual, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar para internação de M.R.S.S., deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravante providencie, no prazo de 10 dias, a disponibilização de 01 vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, com a consequente transferência da execução penal, disponibilização de abrigo e tratamento, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Em suas razões recursais, pugna ainda o agravante pela nulidade absoluta da decisão agravada, por incompetência do Juízo Cível para tratar de questões relativas à execução da pena de competência privativa da jurisdição penal, aduzindo que a matéria não é de natureza cível, mas estritamente de caráter penal, relativa à execução de medida de segurança aplicada à inimputável que pratica tentativa de homicídio, pois, na forma do art. 1º do CPC, a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Aduz ainda que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, sem evidente, no caso, uma vez que somente foram formulados pedidos liminares, que a decisão liminar esgotou por completo o objeto da lide, nada havendo a ser deferido quando da prolação da sentença após defesa e instrução probatória. É o que basta para a reforma da decisão agravada, segundo entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência construída na hipótese análoga de transferência de detentos sob pena de multa.

Contudo, vejo razão plausível para socorrer a súplica, haja vista a ocorrência de fato novo após a interposição do presente recurso, fato que, no dia 31.08.2010, foi publicado acórdão da egrégia 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da relatoria do eminente Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, que manteve decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte que, em ação coletiva - portanto de efeitos metaindividuais -, havia negado liminar para obrigar o Estado de Minas Gerais a disponibilizar para todas as pessoas em cumprimento de medida de segurança no Estado vagas em estabelecimentos psiquiátricos adequados.

Tal fato ocorreu no Agravo de Instrumento nº 0167816-24.2010.8.13.0000, sendo agravante a Defensoria Pública estadual e agravado o Estado de Minas Gerais.

Tudo conforme explicitado às f. 148/151-TJ e f. 153/223-TJ e acórdão de f. 225/233-TJ.

Ora, veja que referido acórdão abrangeu a todos os portadores de sofrimento mental em regime de segurança, tendo sido um dos fundamentos também da egrégia 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negando também provimento a outro agravo de instrumento versando sobre o mesmo tema, cujo acórdão foi publicado em 03.12.2010.

Todavia, vê-se que, no julgamento da egrégia 3ª Câmara Cível, a qual manteve o indeferimento da liminar para todos os apenados com medida de segurança, incluiu-se também M.R.S.S., objeto do presente recurso com o seu pedido de internação em hospital psiquiátrico.

Assim, para que se evitem decisões conflitantes, não há como deixar de levar em conta o presente fato novo, mormente com relação ao pronunciamento de 2ª instância, que entendeu que M.R.S.S. também não tem direito a internação em estabelecimento de saúde mental, tendo em vista que aquela decisão abrangeu a todos os portadores de transtorno mental.

Todavia, vê-se que, ainda que a obrigação de disponibilização de vaga em hospital psiquiátrico não esteja entre as causas restritivas da antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento para transferência e tratamento de M.R.S.S. não poderá ser realizado, tendo em vista a decisão daquela egrégia 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça

Veja as seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e tributário. Recurso especial. Fato superveniente. Alegação de violação ao artigo 462 do CPC, não apreciada na instância de origem. Omissão. Configurada a ofensa ao art. 535 do CPC. - O fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão. Precedentes do STJ; REsp nº 434.797/MS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ

de 10.02.2003, p. 221; REsp 734598/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/05/2005, p. 442; REsp 325024/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 1º.04.2002. Recurso Especial nº 1.071891/SP. Rel. Ministro Luiz Fux.

A prestação jurisdicional judicial deve ser dada com observância do estado de fato em que se encontra a causa ou recurso.

Não poderá o Relator de recurso desconsiderar fato superveniente que influa no julgamento do recurso, mormente quando comprovada nos autos recursais a existência daquele referido fato.

Havendo o Tribunal já se pronunciado sobre o mérito do presente agravo de instrumento, não há como deixar de levar em conta o pronunciamento de 2ª (segunda) instância, que entendeu não ter o agravante direito à internação em estabelecimento de saúde mental.

Todo membro integrante do Tribunal deve zelar pela soberania e unicidade de suas decisões, visto que eventuais decisões conflitantes não só desacreditam o Poder Judiciário, como também trazem intranquilidade aos jurisdicionados.

Provimento do agravo que se impõe.

Por tais fundamentos, mormente em face do fato novo após a interposição do presente recurso é que ao agravo dou provimento.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.